



C0067876A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.392, DE 2017
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera os arts. 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1889/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade aumentar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º Os arts. 66, 67, 68 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a três anos, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69. Obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º Se o crime é culposo.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se for configurado dano significativo ao meio ambiente,

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio do desenvolvimento sustentável se consolidou pela necessidade de se equilibrar a equação entre os fatores “crescimento econômico” e “conservação ambiental”. O Estado brasileiro tem exercido este princípio tanto na esfera administrativa, seja no exercício de seu poder de polícia ou nas ações governamentais de fomento a práticas sustentáveis, quanto na atividade jurisdicional.

O licenciamento ambiental é exemplo típico dessa aplicação, tratando-se de procedimento por meio do qual a Administração Pública permite ao administrado desenvolver atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, necessárias ao desenvolvimento socioeconômico, sem, contudo, comprometer irremediavelmente o ambiente natural.

Entretanto, o procedimento de licenciamento ambiental no Brasil é definido por inúmeras e espaçadas legislações, resoluções, instruções normativas e decretos, ou seja, existe uma vasta e confusa referência jurídica que norteia os pareceres técnicos.

Em face da complexidade e importância do licenciamento ambiental para meio ambiente e para o desenvolvimento do Brasil, acreditamos que o endurecimento das penas acarretará em procedimentos mais seguros.

O Brasil não tolera mais ações e omissões que têm provocado desastres como o de Mariana/MG e outras agressões ao meio ambiente, à saúde pública e a sustentabilidade.

Com a aprovação da presente medida, haverá maior segurança jurídica no combate a atividades lesivas ao meio ambiente, além da garantia da melhor execução, tendo em vista a especificidade do tema.

Certo dos reflexos positivos da proposição, conclamo os ilustres Parlamentares a dispensarem o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: ([Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010](#))

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO